



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

-PROCURADORIA LEGISLATIVA-

PARECER Nº 13309 – P/L

Processo nº 18239/2025

Div. 402/2025

“Encaminha representação contra o Prefeito Anderson Farias.”

1. DO OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de encaminhamento dos autos em epígrafe realizado pelo Gabinete da Presidência (evento 1.3) para manifestação sobre a denúncia apresentada pela senhora Paula Rosângela Custódio, na qual se noticia a prática, em tese, de infrações político-administrativas por parte do Prefeito Municipal, Sr. Anderson Farias Ferreira (evento 1.2).

De acordo com a denúncia apresentada (evento 1.2),

O Prefeito Municipal de São José dos Campos incorreu **em grave violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa**, ao manter vínculo amoroso e profissional com servidora comissionada, Milena Coelho Guimarães, em situação de favorecimento e conflito de interesses. Também teve **nomeada a “nora”, Júlia Lângneck, namorada de seu filho, na URBAM**, empresa de economia mista com total controle pela Prefeitura.

Além disso, o **amigo do filho, Guilherme Zamboni Benato, foi nomeado em cargo em comissão de Assessor da Controladoria**, na Controladoria Geral do Município, em 06 de junho de 2025 (Portaria 1223/2025). Anteriormente, já havia sido nomeado para o cargo de Assessor Especial (Portaria nº216/2025), em 29 de janeiro de 2025. Destaca-se que este último é uma das principais testemunhas do acidente envolvendo o filho na Irlanda, algo que pode incidir conflito de interesse nas investigações.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Tais fatos, segundo destaca a denunciante, poderão ser verificados no “*boletim de ocorrência registrado perante autoridade policial*”, no “*Diário Oficial do Município*” e em “*notícias amplamente veiculadas*” (fls. 3/5 do evento 1.2).

Afirma a denunciante que os fatos narrados na denúncia configuram “*violação flagrante aos deveres do cargo, utilização da estrutura administrativa para benefício pessoal de pessoas próximas à família e quebra de decoro, enquadrando-se nas hipóteses de infração político-administrativa e ato de improbidade*” (fls. 4 do evento 1.2).

Ainda ressalta a denunciante que os atos praticados pelo denunciado configuram infrações político-administrativas que estão previstas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-lei nº 201/1967 e violam as disposições da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos, especialmente o disposto no seu art. 98, incisos VII, VIII e X, bem como os princípios da administração pública.

Com base na argumentação acima destacada, a denunciante solicitou o recebimento e tramitação da denúncia apresentada, a deliberação pelo “*afastamento cautelar do Prefeito Municipal por 180 (cento e oitenta) dias*”, e, por fim, a “*cassação do mandato do Prefeito Municipal, com fundamento nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 98, Incisos VII, VIII e X, da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos*” (fls. 5/6 do evento 1.2).

A peça acusatória, registra-se, foi instruída com os seguintes documentos: a) cópia do documento de identificação da denunciante; b) certidão emitida pela Justiça Eleitoral contendo a comprovação de que a denunciante está no gozo de seus direitos políticos; e c) cópias de Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 7/13 do evento 1.2).

Nota-se, ademais, que o Presidente da Câmara Municipal, em atenção ao exposto na alínea “h”, inciso I, do art. 21, do Regimento Interno da Casa, adotou as providências necessárias para dar ciência do encaminhamento do referido expediente aos senhores Vereadores (evento 3.2).

Em síntese, o que consta nos autos do presente processo que nos foi encaminhado pelo Gabinete da Presidência para análise (eventos 1.1/3.2).

2. DA ANÁLISE

Quanto ao conteúdo da presente denúncia, sublinha-se, de proêmio, que não cabe a esta Procuradoria se manifestar acerca do mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal.

As infrações político-administrativas estão elencadas tanto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*”, quanto na Lei Orgânica Municipal:



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Decreto-lei nº 201/1967

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

Lei Orgânica Municipal

“Art. 98. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II - impedir o exame dos livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação das obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e de forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e de forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

O rito a ser observado na tramitação do processo de cassação deve ser aquele previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 201/1967, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

“Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de processo político-administrativo – Cassação de mandato de Prefeito municipal – Alegação de ausência de imparcialidade da comissão processante; atipicidade da denúncia e ausência de comprovação da responsabilidade pelo ato imputado – **Julgamento político-administrativo que se orienta pelas regras do Decreto-Lei nº 201/1967** – Alegação de ausência de imparcialidade da Comissão Processante ao argumento de que vereadores que votaram pela instalação e/ou a integraram teriam realizado a mesma denúncia ao Ministério Público local – Hipótese que não configura impedimento – Impedimento previsto no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 que diz respeito tão somente ao denunciante no processo político, que no caso dos autos, foi o vice-prefeito e não os vereadores apontados - Alegação genérica de inimizade pessoal com membro da Comissão desprovida de provas, incapaz de infirmar a isenção da Comissão Processante – Processo político-administrativo que se mostra regular, sem que se possa apontar qualquer ilegalidade procedimental, vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário – Sentença de improcedência mantida - Desprovidimento do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001060-78.2019.8.26.0275; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023) (g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 02, de 17.04.01, do Município de Mogi das Cruzes, dispondo sobre infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e dando outras providências. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local dispor sobre crimes de responsabilidade, ressalte-se, já previstos em legislação federal (Lei nº 1.079/50 e Decreto-Lei nº 201/67). Competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da CF). Precedentes. Ação precedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072588-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 46, segundo a qual “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

Com base na referida súmula, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que não cabe aos ordenamentos jurídicos locais o estabelecimento de regras voltadas aos processos de apuração de crimes de responsabilidade e de infrações político-administrativas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). 2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46. 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (Rcl 38792 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

O Decreto-lei nº 201/1967 traz as seguintes disposições em seu art. 5º:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

(duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

Quanto à peça acusatória, cumpre-nos destacar que ela deverá atender o exposto no inciso I do art. 5º do Decreto-lei nº 201/1967, que determina que a “**denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas**”.

Sobre o tema, destaca Tito Costa¹ que, nos termos do Decreto-lei nº 201/1967, a denúncia

“Poderá ser apresentada: a) por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, evidentemente, no gozo de seus direitos políticos; b) por qualquer vereador, isoladamente, ou por mais de um; e) pelo Presidente da Câmara Municipal.

[...]

A denúncia deve ser formalizada com clareza, expondo fatos e indicando as provas. Embora não se possa exigir dela a precisão técnica de uma denúncia penal, necessário será, entretanto, que seja redigida de forma a permitir o ajustamento dos fatos à letra da lei e, assim, possibilitar ao acusado a elaboração de defesa.

[...]

Especificamente, em processo de cassação de mandato municipal, a peça acusatória deve reunir, em grupos distintos, os fatos atinentes diferentes infrações, indicado, para cada grupo de fatos, as provas que o denunciante pretende produzir.” (g.n)

Com isto em mente, verificamos que a denúncia apresentada nos autos em epígrafe foi apresentada de forma escrita e contém a exposição dos fatos bem como a sua hipotética subsunção à descrição das condutas tipificadas como infrações político-administrativas que estão contidas no Decreto-lei nº 201/1967.

¹ COSTA, Tito. **Responsabilidade de prefeitos e vereadores**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 266-267.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Ainda na peça acusatória apresentada e seus anexos foram indicados os elementos que poderão, em tese, comprovar as alegações feitas pela denunciante (evento 1.2).

Por sua vez, a legitimidade para a apresentação da denúncia foi devidamente comprovada, uma vez que a peça de acusação se encontra instruída com o comprovante de identidade e com a certidão emitida pela Justiça Eleitoral contendo a demonstração da capacidade eleitoral ativa da denunciante.

Desse modo, atendidas as condições previstas no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 para apresentação da referida peça acusatória, o Presidente da Câmara Municipal deverá, na sessão subsequente, determinar sua leitura em Plenário e consultar os Senhores Vereadores sobre o seu recebimento, conforme determina o inciso II do art. 5º da mesma norma.

Quanto ao quórum exigido para o recebimento da denúncia, o art. 71, II, da Lei Orgânica do Município assim prevê:

“Art. 71. Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal:
[...]
III - admissibilidade de acusação contra o Prefeito e cassação de seu mandato;
[...]

Entretanto, como já destacado no presente parecer, o rito a ser observado é aquele previsto no Decreto-lei nº 201/1967; de sorte que o quórum exigido para o recebimento da denúncia é a maioria simples, conforme previsto no art. 5º, II, do referido diploma.

Ao tratar do quórum para o recebimento da denúncia, assim decidiu a Suprema Corte:

“(…) Trata-se de reclamação ajuizada por Eron Rodrigues Barbiero e Márcia Serafini Cassiano da Silva, vereadores do Município de Mandaguari/PR, em face de ato do Presidente da Câmara Municipal daquele ente que declarou a rejeição de denúncia proposta em face do Prefeito, pela suposta prática de infração político-administrativa.

(...)

Ao afastar o regramento federal, para aplicar o princípio da simetria e a legislação estadual e local, o ato reclamado acabou por contrariar a Súmula Vinculante 46. Nessa linha, confirmam-se, entre outras, a Rcl 22.034, da minha relatoria; a Rcl 24.727, Rel. Min. Dias Toffoli; e a Rcl 37.923, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

12. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente e que o princípio da simetria não se aplica quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. Nesse sentido, confira-se a ementa da Suspensão de Segurança 5.279, recentemente julgada pelo Plenário desta Corte:

“Agravos regimentais na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

nº 201/67. **Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito.** 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. “A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal” (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento.” (SS 5.279 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)
13. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, confirmo a liminar e julgo procedente a reclamação, para cassar o ato reclamado, determinando que seja realizada nova deliberação a respeito da denúncia com observância do quórum previsto no inciso II do art. 5º do DL nº 201/67. Fixo em R\$ 1.000 (mil reais) os honorários de sucumbência (art. 85, § 8º, do CPC/2015).” (Rcl nº 38.371/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03/08/2020, p. 07/08/2020)

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VEREADOR. DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MESA DA CÂMARA QUE APLICOU QUÓRUM DE 2/3. ALEGADA OFENSA À SV 46. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 201/1967 QUE EXIGE QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. DENÚNCIA QUE PODE SER REALIZADA POR QUALQUER ELEITOR. DECRETO-LEI 201/1967, ART. 5º, I. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC.” (Rcl nº 54.992-AgR/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/06/2023, p. 30/06/2023, grifos acrescidos).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Liminar indeferida. Processo de julgamento de Prefeito Municipal por infração-político-administrativa. Inteligência da Súmula Vinculante nº 46. Decreto-lei nº 201/67. **Quórum de recebimento da denúncia. Maioria dos presentes.** Inaplicabilidade do princípio da simetria. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126773-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – Pretensão de concessão da medida liminar para suspender os trabalhos da comissão processante instaurada com o objetivo de apurar a representação apresentada contra vereador por suposta prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar – Cabimento – **Aplicabilidade do procedimento previsto DL nº 201/1967 – Inteligência do enunciado da Súmula Vinculante nº 46:** A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União – Hipótese de



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

impedimento configurada - Vereadores denunciante que participaram da sessão de votação para instauração da comissão processante – Vedação expressa do art. 5º, inciso I do DL nº 201/1967 – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161421-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025)

Desse modo, é imperioso que se observe o quórum previsto no art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/1967 quando da apreciação da denúncia pelo Plenário, qual seja, a maioria simples.

Quanto ao pedido de afastamento do Prefeito Municipal em razão de eventual recebimento da denúncia, registra-se que o art. 97, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, destaca que o “Prefeito ficará suspenso de suas funções” nos casos de “crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal”.

Contudo, o Decreto-lei nº 201/1967 não traz previsão alguma neste sentido; de sorte que, não sendo dado ao município legislar sobre o tema, não é possível o afastamento cautelar do agente político com base em dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO - AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO – Câmara Municipal determinou o afastamento temporário do prefeito, com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores – Inadmissibilidade – Decreto-lei nº 201/67 - **Não há previsão de afastamento cautelar do Prefeito quando do recebimento da denúncia, mas tão somente o afastamento definitivo ao final do procedimento de cassação – Impossibilidade de se decretar o afastamento cautelar** – Alegação de que a legislação municipal prevê a possibilidade de afastamento cautelar – Descabimento - Súmula vinculante nº 46 – Competência privativa da União para legislar em matéria de crime de responsabilidade, de modo que os outros entes da federação não possuem competência para legislar sobre o tema. Assim, não há espaço para o afastamento cautelar do Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho, com supedâneo na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal – Precedentes do STF – Alegação de que deve ser aplicado o art. 86 da Constituição Federal, em prestígio ao princípio da simetria – Descabimento - A regra prevista no artigo 86 da Constituição Federal aplica-se, exclusivamente, ao processo de responsabilidade política do Presidente da República, de tal sorte que a mesma regra não é passível de ser aplicada aos chefes do Poder Executivo do âmbito estadual ou municipal. Sendo assim, não há que se falar em aplicação do princípio da simetria para afastar o agravado temporariamente de suas funções – Alegação de que a liminar deferida viola a separação dos poderes – Descabimento – Ao Poder Judiciário compete, após ser provocado, analisar a legalidade do procedimento que culminou com o afastamento temporário do prefeito . Vale dizer, é dever do Judiciário verificar se houve cumprimento do devido processo legal – Função do Judiciário de controlar os outros Poderes e de zelar pela observância da ordem jurídica – Haja vista que inexistente previsão legal no Decreto-Lei nº 201/67 para o afastamento cautelar do prefeito de suas



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

funções, a medida da Câmara dos Vereadores é ilegal e, portanto, o ato legislativo do caso em tela é passível de apreciação e controle pelo Poder Judiciário, sem que isto se configure violação a separação dos poderes – Precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo – Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 22534480620198260000 SP 2253448-06.2019.8 .26.0000, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 06/02/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2020)

“REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Vereador do Município de Espírito Santo do Pinhal. Instauração de processo de cassação do mandato por prática de infração político-administrativa. Afastamento cautelar do agente político. 1. Abusividade configurada. Infração sujeita ao regramento preconizado no Decreto-lei nº 201/67. Competência legislativa privativa da União. Súmula n. 46 do STF. Inexistência de previsão acerca do afastamento cautelar. Antigo § 2º, do artigo 7º, do referido Decreto-Lei que previa tal possibilidade, expressamente revogado. Eventual previsão, em sentido diverso, na Lei Orgânica Municipal e/ou no Regimento Interno da Casa Legislativa, configuraria inconstitucionalidade (formal) por violação de competência da União. Precedente da C. 9ª Câmara de Direito Público. 2. Necessidade de tutela do direito líquido e certo do impetrante. Confirmação da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a reintegração do impetrante ao seu cargo de vereador até a conclusão do processo de cassação do seu mandato. 3. Remessa necessária desacolhida.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000591-89.2020.8.26.0180; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021) (g.n)

Com o entendimento acima, a Câmara Municipal não poderá dispor sobre o afastamento cautelar do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao conteúdo da presente denúncia, importa consignar que o enquadramento da conduta do Prefeito Municipal nas disposições do Decreto-lei nº 201/1967 envolve o mérito da representação e será analisado pelo Plenário da Casa.

Sobre o assunto, cumpre trazer à baila a lição de Tito Costa²:

“A Câmara deve se ater-se, intransigentemente, ao cumprimento de formalidades procedimentais, previstas em lei. **Quanto ao mérito, fica entregue à sua discricção reconhecer se houve, ou não, em caso concreto, ofensa à sua dignidade, ou falta de decoro na conduta pública do vereador. Se, de seu julgamento, despontar, por leve que seja, a suspeita de arbítrio na apreciação dos fatos (ainda que o faça subjetivamente) o judiciário poderá, sem dúvida, reapreciá-los.**” (g.n)

De tal sorte, a análise por esta Procuradoria Legislativa, consoante salientado alhures, se limitou ao aspecto formal da denúncia apresentada nos autos em epígrafe.

² COSTA, Tito. **Responsabilidade de prefeitos e vereadores**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 237.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é de nosso entendimento que a denúncia apresentada preenche os requisitos formais, devendo ser observado no caso em tela o rito estabelecido no art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/1967.

É o parecer.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Jani Maria dos Santos
Procuradora Legislativa

Leandro Mutarelli Zanquetta
Procurador Legislativo

Felipe Eduardo Porfírio Magalhães
Procurador Legislativo

Thiago Joel de Almeida
Procurador Legislativo-Chefe